ARPEN.SP
ASSOCIAÇÃO DOS REGISTRADORES DE PESSOAS NATURAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO

BOLETIM CLASSIFICADOR

Arquivo eletrônico com publicações do dia

26/09/2022

Edição Nº263

ARPEN-SP

Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo
Praça João Mendes, 52 - conj. 1102 - 11ª andar - Centro - São Paulo - SP - CEP 01501-000
Fonte +55 11 3293-1535 - Fax: +55 11 3293-1539

COMUNICADOS E DECISÕES DA EGRÉGIA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DICOGE 1.1 - CORREGEDORES PERMANENTES

Diante do decidido em expediente próprio, publica-se o Edital de Corregedores Permanentes que segue

---

ATOS ADMINISTRATIVOS E DECISÕES DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

CSM - Nº 1001856-69.2021.8.26.0220 - Processo Digital.

Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011

ATOS ADMINISTRATIVOS E DECISÕES DA 1ª E 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 0033287-76.2022.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1068623-03.2017.8.26.0100

Retificação de Registro de Imóvel - REGISTROS PÚBLICOS

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 0045131-57.2021.8.26.0100

Processo Administrativo - REGISTROS PÚBLICOS

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1016271-98.2022.8.26.0001

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1082416-33.2022.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

DICOGE 1.1 - CORREGEDORES PERMANENTES

Diante do decidido em expediente próprio, publica-se o Edital de Corregedores Permanentes que segue

CORREGEDORES PERMANENTES Diante do decidido em expediente próprio, publica-se o Edital de Corregedores Permanentes que segue: INDAIATUBA Diretoria do Fórum Secretaria Seção de Distribuição Judicial 1ª Vara Cível 2ª Vara Cível Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica 3ª Vara Cível 1º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos 4ª Vara Cível Unidade de Processamento Judicial – UPJ – 1ª a 5ª Varas Cíveis (executa os serviços auxiliares das 1ª a 5ª Varas Cíveis) Serviço Anexo das Fazendas 5ª Vara Cível Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede 1ª Vara Criminal Ofício Único (Executa os serviços auxiliares e distribuição judicial das 1ª e 2ª Varas Criminais) Infância e Juventude 2ª Vara Criminal Júri Execuções Criminais Polícia Judiciária Vara do Juizado Especial Cível Juizado Especial Cível

↑ Voltar ao índice

CSM - Nº 1001856-69.2021.8.26.0220 - Processo Digital.
Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO Nº 1001856-69.2021.8.26.0220 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - Guaratinguetá - Apelante: Construtora Arco Ltda - Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da comarca de Guaratinguetá - Magistrado(a) Fernando Torres Garcia(Corregedor Geral) - Negaram provimento, v u. - REGISTRO DE IMÓVEIS - TUTELA DE URGÊNCIA EM CARÁTER ANTECEDENTE - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - REGISTRO DO TÍTULO CONDICIONADO AO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO DA DÚVIDA, COMO DISPÕE O ART. 203, DA LEI Nº 6.015/1973 - AVERBAÇÃO, PARA FINS DE DAR CONHECIMENTO A TERCEIROS QUANTO À EXISTÊNCIA DE ESCRITURA DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA DE BEM IMÓVEL, QUE NÃO ENCONTRA AMPARO LEGAL - CABIMENTO, OU NÃO, DA INSCRIÇÃO DO TÍTULO JUNTO AO FÓLIO REAL É MATÉRIA QUE DIZ RESPEITO AO PRÓPRIO MÉRITO DA DÚVIDA JÁ SUSCITADA - PRETENSÃO QUE NÃO COMPORTA DISCUSSÃO EM PROCEDIMENTO AUTÔNOMO INSTAURADO NA ESFERA ADMINISTRATIVA - APELAÇÃO NÃO PROVIDA. - Advs: Elder Rogério Cardoso (OAB: 76326/MG)

↑ Voltar ao índice

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 0033287-76.2022.8.26.0100
Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

Processo 0033287-76.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - Arturo Garate Turanzas - Diante do exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO o feito com fulcro nos artigos 321, parágrafo único, e 485, inciso I, doCPC. Comunique-se o resultado à E. Corregedoria Geral da Justiça, servindo a presente decisão como ofício. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.C. - ADV: VANESSA VIANA (OAB 37841/SC)

↑ Voltar ao índice

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1068623-03.2017.8.26.0100
Retificação de Registro de Imóvel - REGISTROS PÚBLICOS

Processo 1068623-03.2017.8.26.0100 - Retificação de Registro de Imóvel - REGISTROS PÚBLICOS - Antônio Martins Pais - - Lourdes dos Santos Castelhano Pais - Marcos Roberto Spalaor Freddi - - Carlos Eduardo Spalaor Freddi - Municipalidade de São Paulo e outro - Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar a retificação dos imóveis objetos das matrículas nºs11.088 e 10.363, do 12º CRI, em conformidade com o laudo pericial de fls. 232/288 e esclarecimentos periciais de fls. 468/473 e 506/518. Esta sentença servirá de mandado para registro, sendo desnecessária a expedição de novo documento, nos termos da Portaria Conjunta n.º 01/2008 das Varas de Registros Públicos da Capital. Custas pelos requerentes. Oportunamente, ao arquivo. P.I.C. - ADV: ANTONIO CARLOS TELO DE MENEZES (OAB 90742/SP), NEIF ASSAD MURAD (OAB 125388/SP), ALEXANDRE PETRILLI GONÇALVES FERRAZ DE ARRUDA (OAB 252499/SP)

↑ Voltar ao índice

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 0045131-57.2021.8.26.0100
Processo Administrativo - REGISTROS PÚBLICOS

Processo 0045131-57.2021.8.26.0100 - Processo Administrativo - REGISTROS PÚBLICOS - J.D.V.R.P.C. - V.B.O. e outros - Ante ao trânsito em julgado e já cumprido o determinado nos autos, arquive-se. Remeta-se cópia de fls. 231 à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente decisão como ofício. Int. - ADV: SERGIO RICARDO FERRARI (OAB 76181/SP), WENIO DOS SANTOS TEIXEIRA (OAB 377921/SP), LUCAS MARABESI FERRARI (OAB 388526/SP)

↑ Voltar ao índice

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1016271-98.2022.8.26.0001
Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais

Processo 1016271-98.2022.8.26.0001 - Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - A.P.C. - Juiz de Direito: Dr. Marcelo Benacchio VISTOS, Trata-se de ação de retificação de registro civil, redistribuída a esta Corregedoria Permanente pelo MM. Juízo Cível (fls. 21), sem interposição de recurso pelo autor, e aqui recebida como pedido de providências (fls. 28), formulada pelo Senhor A. P. C. em face do Senhor Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 8º Subdistrito - Santana, Capital, em razão de suposta negativa de cumprimento de mandado judicial. Os autos foram instruídos com a documentação de fls. 04/19. O Senhor Titular prestou esclarecimentos (fls. 32/47). A parte interessada tornou aos autos para manter seu pedido inicial (fls. 51/52). O Ministério Público ofertou parecer (fls. 55/56). É o relatório. Decido. Cuida-se de pedido de providências do interesse do Senhor A. P. C., que se insurge diante de suposta negativa de cumprimento de mandado judicial pelo Senhor Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 8º Subdistrito - Santana, Capital. Consta dos autos, em breve síntese, que o Senhor Interessado teve seu registro de nascimento retificado para alteração do genitor e do correção do nome do avô materno, por meio de sentença prolatada pelo MM. Juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões do Foro Regional de Santana, Capital, no bojo dos autos de nº 1013787-47.2021.8.26.0001. Agora, requer o Senhor Interessado que o Registro Civil de Santana proceda à retificação de seu assento de casamento e do assento de nascimento de sua filha, à vista das alterações anteriormente efetuadas sobre seu nascimento. Destaco que tais retificações não foram abarcadas pela r. Sentença cível. Nessa perspectiva, as Normas de Serviço da E. Corregedoria Geral da Justiça, refletindo as disposições legais, são claras ao consignar que a averbação poderá, se o caso, ser realizada pelo Registrador à vista de de petição acompanhada de certidão ou documento legal e autêntico (item 124, Ca. XVII, das NSCGJ). Contudo, conforme bem apontado pelo Senhor Oficial, os requisitos impostos pela Lei e pelas NSCGJ, não foram preenchidos, uma vez que não foram entregues à serventia os documentos hábeis a fundamentar a averbação pretendida em especial, menciona o Senhor Titular a necessidade de apresentação de certidão em inteiro teor do assento de nascimento, bem como outros documentos. Haja vista a falta de documentos, sequer se iniciou procedimento junto da serventia extrajudicial, de modo que não houve a expedição de nota devolutiva. Dessa forma, a insurgência pela parte autora não merece acolhida. Destaco que a documentação apresentada deve permitir a avaliação da situação fático-jurídica e a realização de qualificação pelo Senhor Oficial, o que não foi possível fazer no presente caso. Igualmente, não há que se falar em autorização deste Juízo ou determinação de expedição de mandados de retificação, uma vez que a providência deve ser obtida pela parte interessada, juntamente da serventia extrajudicial, mediante o preenchimento de requisitos fundamentais. Isto posto e por tudo mais que consta nos autos, não acolho a insurgência manifestada pela parte interessada e indefiro o pedido inicial. Por fim, no que tange às alegações de falha no atendimento, com referência à recusa e não-atendimento de ordem judicial, as quais não comprovadas, reputo satisfatórias as explicações apresentadas pelo Senhor Registrador, e, portanto, não vislumbro responsabilidade funcional apta a ensejar a instauração de procedimento administrativo, no âmbito disciplinar. Regularizada a situação pela parte requerente, poderá novo pedido ser deduzido diretamente perante o Registro Civil. Encaminhe-se cópia desta decisão ao MM. Juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões do Foro Regional de Santana, Capital, em atenção aos autos de nº 1013787-47.2021.8.26.0001, por e-mail, servindo a presente como ofício. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Ciência ao Senhor Oficial e ao Ministério Público. P.I.C. - ADV: GISELE ALENCAR DO NASCIMENTO NUNES (OAB 416734/SP)

↑ Voltar ao índice

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1082416-33.2022.8.26.0100
Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

Processo 1082416-33.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - R.S.J.P. - J.P.M.L. - - L.E.M. e outro - Juiz de Direito: Dr. Marcelo Benacchio VISTOS, Trata-se de pedido de providências formulado pela Senhora Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 28º Subdistrito Jardim Paulista, Capital, diante de dúvida em relação a cumprimento de mandado judicial. Os autos foram instruídos com os documentos de fls. 04/39. A parte requerente apresentou manifestação e juntou documentos (fls. 52/58 e 59/312). O Ministério Público acompanhou o feito e ofertou

parecer conclusivo às fls. 319. É o relatório. Decido. Cuida-se de expediente formulado pela Senhora Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 28º Subdistrito Jardim Paulista, Capital, diante de dúvida em relação a cumprimento de mandado judicial, em face de insurgência pelos registrados. Narra a Senhora Titular que inicialmente recebera do MM. Juízo da 1ª Vara do Foro de Valinhos, SP, ordem para retificação de certidões de nascimento. Nessa senda, encaminhou ao Juízo Nota Devolutiva, esclarecendo a inviabilidade jurídica de se proceder à expedição de certidões sem a devida correção sobre o Livro de Registros. Bem assim, o MM. Juízo retificou o mandamento, determinando a retificação do patronímico sobre o registro de nascença. Contudo, consta que a parte requerente se insurge diante do cumprimento da ordem de retificação de assento, no entendimento de que o patronímico dos interessados não deveria ser alterado, de modo que somente se fizesse um “informação de que a grafia correta do sobrenome da família é M***R e não M*******E” (fls. 58). Pois bem. O efeito jurídico da retificação, que determinou a correção do patronímico familiar, é a alteração do registro civil. Com efeito, não obstante consideráveis os argumentos aventados pela parte interessada, levando-se em conta a natureza judicial da decisão originária, o novo mandado em questão, emitido após a devolutiva pela Senhora Titular, deve ser cumprido, para a retificação do assento e produção de todos os efeitos jurídicos consequentes. Uma vez expedida a ordem, não cabe à parte se insurgir junto daquele que deve lhe dar cumprimento a Senhora Titular. Se o caso, a reversão da decisão deverá ser buscada junto das vias ordinárias. Aliás, tampouco esta Corregedoria Permanente tem poderes para alteração da ordem judicial a ser cumprida. Nesse sentido, à Senhora Oficial, que bem andou na emissão da nota devolutiva, cabe o cumprimento integral do novo e retificado mandado, para que se produza o efeito jurídico devido. Nessa ordem de ideias, não acolho a insurgência pela parte representante, devendo a Senhora Titular prosseguir com o cumprimento do mandado, mediante sua qualificação positiva. Noutro turno, observa-se que o óbice posto pela Titular, no que tange à negativa inicial de cumprimento, foi convincente e ensejou a retificação da ordem, e traduz sua função precípua de guarda e zelo pelos registros públicos, sem margem para vislumbrar a ocorrência de falha na prestação do serviço ou incúria funcional. Assim, à míngua de providência censório-disciplinar a ser adotada, determino o arquivamento dos autos. Oficie-se ao MM. Juízo da 1ª Vara do Foro de Valinhos, SP, com cópia desta r. Sentença, que servirá de ofício, para ciência. Encaminhe-se cópia das principais peças dos autos à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente sentença como ofício. Ciência à Senhora Titular e ao Ministério Público. P.I.C. - ADV: JOSÉ ROBERTO SALIM (OAB 196802/SP)

↑ Voltar ao índice